

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. OSVALDO BIOLCHI, do Sr. JOÃO MATOS e do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 1º; 2º,II; 3º, § 1º, I; 4º § 1º; 5º; 6º; 10 e 12 e o Cap. II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento e bolsas de estudo a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores de instituições públicas e privadas, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).” (NR)

“Art. 2º.....

I -.....;

II – noventa por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica

Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16; (NR)

.....”

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, bem como as regras de seleção para a concessão de bolsas de estudo;(NR)

.....”

“Capítulo II – Das Operações do Financiamento e da Concessão de Bolsas de Estudo” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados e para a manutenção do estudante, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo far-se-á por curso oferecido. (NR)

.....”

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo de utilização: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II – prazo de carência: de um ano após o prazo de utilização do financiamento;

III – prazo de amortização: de até o dobro do prazo de utilização, iniciado após o prazo de carência, ou antecipadamente por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

IV - juros: a serem estipulados pelo CMN, não podendo exceder 3% ao ano, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (NR)

V – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

§ 1º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias do financiamento conforme regulamentação do FIES.

§ 2º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.”(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, haverá renegociação dos contratos, ou a instituição financeira promoverá a execução das garantias contratuais.” (NR)

“ Art. 10 Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los, bem como pagar seus débitos relativos a tributos e contribuições federais, inclusive os incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a empregados e terceiros a seu serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo.(NR)

.....”

“Art. 12 A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados em poder das instituições de ensino superior que, na data da solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes , inclusive os débitos exigíveis constituídos inscritos ou ajuizados, e que não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos e o Capítulo II-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 2º, VIII - recursos advindos da poupança-educação e repassados ao FIES por instituições financeiras;

Art. 2º, IX – recursos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).”

“Art. 2º

§ 6º Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior estarão excluídos de quaisquer restrições relativas à movimentação e ao empenho das dotações orçamentárias correspondentes, e serão utilizados, prioritariamente, no pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas pelo Banco do Estudante.

§ 7º Os recursos destinados ao FIES, enquanto não utilizados no pagamento às instituições de ensino superior, deverão ser aplicados em títulos públicos federais pelo agente operador do FIES.

§ 8º Será assegurada a liberação imediata e direta ao

Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior do produto proveniente de setenta por cento da renda dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição.”

Art. 6º-A. O estudante financiado poderá prestar serviços de interesse social à comunidade para abatimento de até 50% do valor financiado , conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º-B. O estudante financiado poderá na reversão do seu financiamento utilizar-se dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para amortizar a dívida contratada em benefício próprio ou de seus familiares.

Art. 6º-C. As bolsas de estudo serão concedidas em até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, e manutenção do estudante em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 6º-D. Dos recursos do FIES, o Poder Executivo definirá o valor a ser consignado para a concessão de bolsas de estudo.

Art. 6º-E. A distribuição das vagas para financiamento estudantil e concessão de bolsas será feita pelo MEC, por instituição de ensino, até o valor total das obrigações previdenciárias destas instituições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 18-A. Fica criada a poupança-educação a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II, III, e IV e o parágrafo único do art. 12 e o art. 19 e seus parágrafos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso do FIES exige permanente acompanhamento e aperfeiçoamento. Foram atendidos 184.362 alunos até o final de 2002. Inscreveram-se até hoje 817.014 estudantes. A demanda tem sido muito superior à oferta. As dificuldades econômicas, de um expressivo número de estudantes, aliadas ao processo competitivo da sociedade contemporânea, obriga a busca de formação especializada em nível superior e de financiamento para o pagamento das mensalidades das escolas privadas. Como o ensino superior público tem número reduzido de vagas é preciso procurar as escolas privadas.

Precisamos ampliar o programa, encontrar formas alternativas de atendimento aos alunos realmente carentes concedendo bolsas de estudo e auxílio de manutenção, facilitar o acesso modificando os critérios de distribuição de vagas, reduzindo as taxas anuais de juros, conceder carência para o início do pagamento dos contratos, dobrando o prazo de amortização, e adaptando o programa à nova realidade nacional.

O estudante financiado poderá abater sua dívida através de serviços à comunidade. A participação nos programas *fome zero* e *alfabetização de adultos* ou em outros programas governamentais estimula a solidariedade e atenua as dificuldades econômicas enfrentadas pela população jovem.

As dificuldades de cumprimento do pagamento das prestações exige a previsão de renegociação da dívida, bem como a urgente operacionalização dos contratos do antigo programa de crédito educativo, por parte da Caixa Econômica Federal.

O aumento de 30% para 90% do percentual da renda líquida das loterias representa um acréscimo de mais de 600 milhões para o FIES, receita fundamental para beneficiar mais 150 mil novos estudantes.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que pretende viabilizar a execução da Lei nº 10.260, de 2001 dando-lhe agilidade, atualidade e adequação aos novos tempos.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Deputado **JOÃO MATOS**

Deputado **ÁTILA LIRA**

301155.0016